



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955452 - SC (2024/0402332-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARIELLA CAPPELLARI NUNES
ADVOGADOS : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS CARVALHO DE CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SER COMPUTADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSIDERAÇÃO NO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Matheus Carvalho de Campos** contra o ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, nos autos do HC n. 5055345-80.2024.8.24.0000, denegou a ordem, mantendo o indeferimento da progressão de regime (Execução n. 000035-45.2024.8.24.0030, Vara Criminal de Imbituba/SC).

A defesa alega, em síntese, que o *período detraído não deve apenas ser descontado da pena, mas sim considerado como tempo de pena efetivamente cumprido* (fl. 5)

Sustenta que o cálculo para progressão deve considerar o tempo de prisão provisória.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a progressão de regime (fls. 3/9).

Liminar indeferida (fls. 26/27).

Informações prestadas (fls. 29/39), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 44/47).

É o relatório.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão do Juízo da execução afirmando que, *ao receber o processo de execução penal, a Vara de Execuções penais deve imediatamente realizar o desconto da detração, para então incidir a fração de progressão sobre o montante de pena a cumprir* (fl. 12).

Ocorre que esta Corte já decidiu que, quando o *art. 387, § 2º, do CPP não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios* (AgRg no REsp n. 2.153.559/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024).

Com efeito, essa Corte também já decidiu que, nesses casos, deve-se aplicar o art. 112 da Lei de Execução Penal sobre o total da pena e depois realizar a detração penal. Em contrário, o apenado começaria a cumprir o saldo remanescente e iniciaria o resgate de prazos adicionais de privação de liberdade para somente então acessar os direitos do sistema progressivo, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.126.765/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar que o Juízo da execução considere o tempo de prisão provisória como pena cumprida, para todos os fins, no termos aqui decidido.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator